



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000411227

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1016656-69.2024.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante CILMA ALVES RODRIGUES (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO ITAÚ CONSIGNADO S.A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS ABRÃO (Presidente) E LUIS FERNANDO CAMARGO DE BARROS VIDAL.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

THIAGO DE SIQUEIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 60.238

APELAÇÃO Nº 1016656-69.2024.8.26.0100

COMARCA DE SÃO PAULO

APTE.: CILMA ALVES RODRIGUES (JUSTIÇA GRATUITA)

APDO.: BANCO ITAU CONSIGNADO S/A

Apelação – Ação revisional de contrato – Contrato Bancário – Empréstimo consignado – Improcedência – Código de Defesa do Consumidor – Incidência – Súmula n. 297 do E. Superior Tribunal de Justiça – Encargos Financeiros – Alegação de aplicação pela instituição financeira de taxa de juros mensal superior taxa média de mercado do Banco Central – Abusividade não configurada – Taxa de juros contratada que supera a taxa média praticada em menos de meio ponto percentual – Alegação de aplicação pela instituição financeira de taxa de juros superior ao limite fixado pelo inciso II do artigo 13 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 28 de 16 de maio de 2008 (com redação dada pela Portaria 1.016 de 06 de novembro de 2015) – Observância da aplicação da taxa máxima de 2,34% ao mês que deve ser considerada como custo efetivo total – Percentual vigente à época da contratação – Abusividade da taxa de CET prevista no contrato evidenciada – Limitação ao percentual de 2,34% a.m. para o cálculo do custo efetivo total é medida que se impõe – Devolução simples da diferença paga indevidamente pelo autor, mediante eventual abatimento do saldo devedor – Dano moral não configurado – Sentença reformada para julgar a ação parcialmente procedente – Recurso parcialmente provido.

A r. sentença (fls. 298/300), proferida pelo douto Magistrado Laurence Mattos, cujo relatório se adota, julgou improcedente a presente ação revisional de contrato ajuizada por CILMA ALVES RODRIGUES em face do BANCO ITAU CONSIGNADO S/A, condenando a autora ao pagamento das custas e despesas processuais e dos honorários advocatícios, fixados por equidade em R\$ 1.500,00, observada a gratuidade de justiça deferida.

Irresignada, apela a autora, defendendo que a instituição financeira desrespeitou a Instrução Normativa INSS/PRES nº28 de 16 de maio de 2008, cobrando percentual além do permitido legalmente, uma vez que o limite estabelecido pela referida norma diz respeito ao Custo Efetivo Total do contrato. Requer a devolução em

dobro dos valores cobrados a maior, nos termos do art. 42, parágrafo único do CDC. Aponta a ocorrência de dano moral e pede a condenação do requerido na respectiva indenização. Colaciona jurisprudência a respeito. Postula pela procedência da ação, para que seja reformada a r. sentença (fls. 303/316).

Recurso tempestivo, processado e recebido no duplo efeito.

Contrarrazões às fls. 320/336.

É o relatório.

A autora propôs a presente ação revisional de contrato bancário contra o Banco Itaú Consignado S.A. Alega, em síntese, abusividade dos juros aplicados ao contrato que celebrou com o réu. Requer a concessão do benefício da justiça gratuita e a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, com a subsequente inversão do ônus da prova. Pede, por fim, a procedência do pedido, com a redução do CET.

Contestação às fls. 113/135 e 193/215, na qual arguiu preliminarmente, a inépcia da petição inicial e ausência de contato administrativo, além de impugnar a concessão da justiça gratuita, o valor indicado como incontroverso e o laudo apresentado. No mérito, defendeu a higidez do contrato e a litigância de má-fé, pugnando pela improcedência do pedido.

O douto Magistrado houve por bem julgar improcedente a ação, por considerar válidas as taxas contratadas.

Com a devida vênia, referido entendimento comporta ser parcialmente alterado.

Cumprе destacar, inicialmente, que versando a presente ação a propósito de contrato bancário firmado, inclusive, por pessoa física, é certo, por isso, que esta relação contratual se sujeita também à aplicação do Código de Defesa do Consumidor, por força do disposto no seu art. 3º, § 2º, que considera serviço, para efeito de sua incidência, qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária.

Por ser aplicável no caso vertente o Código de Defesa do Consumidor, pode o juiz reconhecer a nulidade de cláusulas contratuais que se afiguram abusivas, eis que um dos direitos básicos do consumidor é o de proteção contra cláusulas abusivas ou impostas no fornecimento de produtos ou serviços (relações de consumo), consoante se infere do disposto no art. 6º, inc. IV, de citado diploma legal, tendo este, inclusive, enumerado uma série destas cláusulas no seu art. 51, cujo rol não é exaustivo. É certo, igualmente, que o reconhecimento desta abusividade implica em nulidade de pleno direito da cláusula. Bem por isso, citado diploma legal também permite ao consumidor pedir a revisão do contrato, porquanto consagra a boa-fé e equilíbrio nas relações entre consumidores e fornecedores como princípio básico das relações de consumo, além da proibição das cláusulas que sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade (arts. 4º, III e 51, IV).

Entretanto, a aplicação do Código de Defesa do Consumidor não afasta a incidência da Lei nº 4.595/64, mormente no que diz respeito à fixação da taxa de juros remuneratórios, mesmo considerando-se que as instituições financeiras se submetem, também, a referido Código, conforme já entendeu o E. Supremo Tribunal Federal.

Veja-se a propósito, ademais, o seguinte precedente do E. Superior Tribunal de Justiça:

“PROCESSO CIVIL – AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – CONTRATO BANCÁRIO – JUROS REMUNERATÓRIOS – LIMITAÇÃO – CDC – APLICABILIDADE – LEI N.º 4.595/64 – LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA – CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS – PERIODICIDADE ANUAL – DESPROVIMENTO.”

“1 – A egrégia Segunda Seção decidiu, no julgamento do Recurso Especial n.º 407.097/RS, que o fato de as taxas de juros excederem o limite de 12% ao ano, por si só, não implica abusividade, sendo permitida a sua redução, tão somente, quando comprovado que discrepantes os juros pactuados em relação à taxa de mercado, enquanto em mora o devedor”.

“2 – Assim, embora assente o entendimento neste Superior Tribunal no sentido da aplicabilidade das disposições do Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários, no que se

refere à taxa de juros, preponderam a Lei 4.595/64 e a Súmula 596/STF.”

“3 – No que tange à capitalização dos juros, observo que o agravante não trouxe fundamentação suficiente para infirmar as conclusões da r. decisão agravada, de forma que deve ser mantida a sua periodicidade anual.”

“4 – Agravo regimental desprovido” (AgRg no Resp 682838/MG, Rel. Min. Jorge Scartezzini, 4ª Turma, j. 29.11.2005, DJ 19.12.2005, p. 429).

No que se refere aos encargos financeiros, a jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal, como é cediço, orienta-se há muito no sentido de que a limitação da taxa de juros prevista pelo Decreto nº 22.626/33 não atinge as instituições financeiras, porquanto estas são reguladas pela Lei nº 4.595/64, tendo sido esta jurisprudência consolidada pela Súmula nº 596 de mencionado Sodalício.

Conforme restou assentado por este entendimento, a Lei 4.595/64 autorizou o Conselho Monetário Nacional a formular a política da moeda e do crédito, no Brasil, e, em vários dos itens do art. 3º, permitiu àquele órgão, através do Banco Central, fixar os juros e taxas a serem exigidos pelos estabelecimentos financeiros em suas operações de crédito. Assim a cobrança de taxas que excedam o prescrito no Dec. 22.626/33, desde que autorizada pelo Banco Central, não é ilegal, sujeitando-se os seus percentuais unicamente aos limites fixados pelo Conselho Monetário Nacional e não aos estipulados na Lei de Usura (RTJ 72/916, 77/966 e 79/620, JSTF-Lex 5/124).

Da mesma forma, o entendimento que prevaleceu perante o Pretório Excelso quanto ao preceito consubstanciado no art. 192, § 3º, da Constituição Federal, foi o de que citado dispositivo constitucional não dispensava regulamentação para ser aplicado, por não se tratar de regra autoaplicável, dependente que era de lei complementar. Veja-se a este propósito RT n. 729/131 e n. 732/139.

Citada norma constitucional, ademais, veio a ser revogada pela Emenda Constitucional n. 40, de 29.05.2003. Recentemente, ademais, o E. Supremo Tribunal Federal aprovou a Súmula vinculante n. 7, nos seguintes termos: *“A norma do § 3º do*

artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional n. 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar”.

Ressalte-se, mais ainda, que a 2ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, julgando o REsp 1.061.530 - RS (2008/0119992-4), decidiu, com repercussão geral da matéria (CPC, art. 543-C, § 7º), que:

1- JUROS REMUNERATÓRIOS

a) As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios que foi estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), como dispõe a Súmula 596/STF;

b) A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano por si só não indica abusividade;

c) São inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591 c/c o art. 406 do CC/02;

d) É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada – art. 51, §1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante às peculiaridades do caso concreto.'

E de acordo com a Súmula n. 382 do E. Superior Tribunal de Justiça, *“a estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% (doze por cento) ao ano, por si só, não indica abusividade”.*

Vale citar, por oportuno, precedente desta Câmara, relatado pelo eminente Desembargador Melo Colombi, no julgamento da Apelação n. 1000431-58.2015.8.26.0077:

CONTRATO. ABERTURA DE CRÉDITO FIXO. PROVA. CERCEAMENTO DE DEFESA. JUROS REMUNERATÓRIOS. CAPITALIZAÇÃO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. SUSPENSÃO DO FEITO.

1. Não incorre em cerceamento de defesa o

julgamento imediato da lide que prescinde da realização de prova pericial, diante da possibilidade da exegese contratual mediante apreciação de teses de direito, reiteradamente afirmadas pelo Judiciário. Cerceamento de defesa não caracterizado.

2. O Código de Defesa do Consumidor é utilizado em favor de consumidores, assim entendidos os definidos como tal nesse códex. Os apelantes, no entanto, comportaram-se como insumidores, e não consumidores, já que o crédito fornecido pelo banco foi utilizado na atividade produtiva da empresa. Eles não eram seu destinatário final.

3. A limitação da taxa de juros remuneratórios depende da demonstração de abuso, configurado com a cobrança muito superior à média dos preços praticados no mercado, de acordo com decisão do STJ, com repercussão geral da matéria (REsp 1.061.530 - RS).

4. A capitalização de juros em contrato bancário firmado após edição da MP 1.963-17/2000 (reeditada sob nº 2.170-36/2001), desde que prevista expressamente, é válida. Nova orientação, baseada no julgamento do REsp 973.827/RS (2007/0179072-3), processado nos termos do art. 543-C do CPC.

(...)

7. Recurso não provido. (grifo nosso).

E, do corpo do v. acórdão extrai-se:

E, conforme julgamento do REsp n. 1.061.530, de 22.10.2008, afetado à Segunda Seção de acordo com o procedimento da Lei dos Recursos Repetitivos (Lei 11.672/08), sob a relatoria da Ministra Nancy Andrigli, acerca da limitação dos juros remuneratórios à taxa média de mercado: "(...) A jurisprudência, conforme registrado anteriormente, tem considerado abusivas taxas superiores a uma vez e meia (voto proferido pelo Min. Ari Pargendler no REsp 271.214/RS, Rel. p. Acórdão Min. Menezes Direito, DJ de 04.08.2003), ao dobro (Resp 1.036.818, Terceira Turma, minha relatoria, DJe de 20.06.2008) ou ao triplo (REsp 971.853/RS, Quarta Turma, Min. Pádua Ribeiro, DJ de 24.09.2007) da média. Todavia, esta perquirição acerca da abusividade não é estanque, o que impossibilita a adoção de critérios

genéricos e universais. A taxa média de mercado, divulgada pelo Banco Central, constitui um valioso referencial, mas cabe somente ao juiz, no exame das peculiaridades do caso concreto, avaliar se os juros contratados foram ou não abusivos.

No caso, não houve demonstração de que as taxas de juros pactuadas no contrato eram abusivas. E por abusivas se tem tomado taxas de juros que superem, em muito, a média de mercado. Veja-se que a parte deixou de trazer aos autos qualquer indício da taxa aplicada no mercado à época da contratação. Bastaria, para tanto, mera pesquisa junto ao Banco Central, não havendo que se alegar, eventualmente, cerceamento de defesa.

Sem isso, não há que se decretar abusividade da taxa aplicada.

Veja-se que, ainda que os apelantes pudessem ser caracterizados como consumidores, não caberia limitação dos juros em 1% ao mês, diante da liberdade das instituições financeiras de estabelecer sua remuneração.

ONEROSIDADE EXCESSIVA

No que pertine ao “spread” bancário, as teses da ocorrência de “lesão enorme” ou onerosidade excessiva não vingam.

“(…) Residindo, pois, a lesão, na zona limítrofe dos vícios do consentimento, por aproveitar-se o beneficiário da distorção volitiva, para lograr um lucro patrimonial excessivo, é sem dúvida um defeito do negócio jurídico, embora diferente, na sua estrutura, dos até agora examinados, razão porque é chamado por alguns de vício excepcional. Segundo a noção corrente, que o nosso direito adotou, a lesão qualificada ocorre quando o agente, premido pela necessidade, induzido pela inexperiência, ou conduzido pela leviandade, realiza um negócio jurídico que proporciona à outra parte um lucro patrimonial desarrazoado ou exorbitante da normalidade (...)” (Caio Mário da Silva Pereira, Instituições de Direito Civil, 4ª ed., Forense, Volume I, pág. 378).

Nessa seara, sem arrimo a alegação de que o lucro obtido pelos bancos seja “dasarrazoado ou exorbitante da normalidade”, enquanto consonante com a política governamental

vigente.

E não se pode perder de vista que “não tem pertinência a redução dos juros no contrato de abertura de crédito com base na Lei nº 1.521/51, diante dos termos da Lei nº 4.595/64 e da jurisprudência predominante, abrigada na Súmula nº 596, do Colendo Supremo Tribunal Federal.” (STJ, RESP 292893/SE (200001332260), DATA DA DECISÃO: 15/08/2002, TERCEIRA TURMA, RELATOR: MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, FONTE: DJ DATA: 11/11/2002 PG: 00210 LEXSTJ VOL.: 00163 PG: 00061).

O mal crônico do processo inflacionário, por sua vez, não se constitui em agravamento imprevisto da prestação, em razão de desequilíbrio previsível. (DJ 22.03.2017).

No presente caso, é de se verificar que, embora a autora sustente que a taxa de juros cobrada pela instituição financeira é abusiva, nada alegou de concreto para evidenciar que referida taxa de juros destoaria, em muito, das taxas médias de mercado, aplicáveis ao contrato em questão. Não haveria de se falar, portanto, em abusividade da taxa de juros pactuada no contrato aqui versado, por ser superior à taxa de 12% ao ano.

Note-se que, acordo com o previsto no contrato, há incidência tanto das taxas de juros de 2,34% ao mês e 32,50% ao ano, quanto da taxa de 3,45% ao mês e 51,08% ao ano, que se referem ao Custo Efetivo Total, o que não se mostra exorbitante frente à taxa média dos juros remuneratórios praticada à época da contratação, que girava em torno de 1,93% ao mês. Sendo assim, a taxa de juros pactuada supera a taxa média em apenas 0,41%, o que nada tem de ilegal ou abusivo.

Com relação à limitação do CET pactuado, é de se notar que a autora firmou contrato com o réu em 29.08.2016, com o nº 564251178, tendo sido pactuada taxa de juros mensal de 2,34%. e anual de 32,50%, com Custo Efetivo Total de 3,45% a.m. e 51,08 % a.a. (fls. 266/272), as quais, segundo sustenta, foram fixadas acima do permitido pela Instrução Normativa 28 do INSS.

Esta sua insurgência merece ser acolhida, porquanto é de se reconhecer, no presente caso, que a limitação imposta

pela Instrução Normativa nº 28 do INSS abrange o custo efetivo da operação, vale dizer, o custo efetivo total, que inclui, além da taxa de juros remuneratórios, os tributos, as tarifas, os seguros e outras despesas cobradas do cliente.

Este é o entendimento que merece prevalecer quanto à contratação aqui versada, por estar sujeita, também, às normas do Código de Defesa do Consumidor, que são de ordem pública, e por ser esta a interpretação mais favorável ao devedor, atento, outrossim, à natureza do contrato de empréstimo consignado, que é de baixo risco, por incidir sobre benefício previdenciário do contratante.

À época da contratação, os limites estabelecidos na referida Instrução Normativa vigoravam com redação dada pela Portaria INSS nº 1.016/2015 de 06 de novembro de 2015, nos seguintes termos:

“(…)

Art. 1º Ficam estabelecidos os novos limites de taxas de juros a serem aplicados nas operações de crédito consignado, respectivamente, observando os seguintes critérios:

I - a taxa de juros não poderá ser superior a 2,34% (dois inteiros e trinta e quatro centésimos por cento) ao mês, devendo expressar o custo efetivo para as operações de empréstimo consignado; e

(…)”

Por esta razão, verifica-se que a incidência do CET de 3,45% a.m. e 51,08% a.a, demonstra que não foi aplicada a limitação mensal de 2,34%, conforme disposto na referida Resolução que vigorava na data da celebração da cédula de crédito bancário, cabendo, dessa forma, o recálculo do contrato respeitando a limitação de 2,34% a.m., bem como a devolução de forma simples dos valores pagos a maior pelo auto, devendo este valor, se o caso, utilizado para o abatimento de eventual saldo devedor.

Não é o caso, entretanto, de determinar a restituição em dobro dos valores apurados, nos termos do art. 42, parágrafo único, do CDC, porquanto cuida-se aqui a propósito de

cobrança lastreada, em princípio, em contrato, cuja ilegalidade somente veio a ser reconhecida com o julgamento da presente ação. Não se evidencia nesta hipótese, por isso, a má-fé do credor.

Pela mesma razão, não há que se falar em danos morais indenizáveis, porquanto, estando os fatos tratados no contexto de uma relação contratual consentida pelo autor, nada há de ilícito na revisão ora determinada que possa avalizar a condenação pretendida.

Nesse sentido o ensinamento de Antonio Jeová Santos:

O dano moral somente ingressará no mundo jurídico, com a subsequente obrigação de indenizar, em havendo alguma grandeza no ato considerado ofensivo a direito personalíssimo. Se o ato tido como gerador do dano extrapatrimonial não possui virtualidade para lesionar sentimentos ou causar dor e padecimento íntimo, não existiu o dano moral passível de ressarcimento. Para evitar abundância de ações que tratam de danos morais presentes no foro, havendo uma autêntica confusão do que seja lesão que atinge a pessoa e do que é mero desconforto, convém repetir que não é qualquer sensação de desagrado, de molestamento ou de contrariedade que merecerá indenização. O reconhecimento do dano moral exige determinada envergadura. Necessário, também, que o dano se prolongue durante algum tempo e que seja a justa medida do ultraje às afeições sentimentais. As sensações desagradáveis, por si sós, que não trazem em seu bojo lesividade a algum direito personalíssimo, não merecerão ser indenizadas. Existe um piso de inconvenientes que o ser humano tem de tolerar, sem que exista o autêntico dano moral. (Dano moral indenizável. 4ª ed. rev. ampl. e atual. de acordo com o novo Código Civil. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003. p. 113).

Conclui-se, pois, que a irresignação do apelante merece ser parcialmente acolhida para julgar parcialmente procedente a presente ação, a fim de limitar a cobrança do CET nos moldes da Portaria do INSS 1.016/2015, bem como para determinar a devolução de forma simples das importâncias pagas a maior a este título pelo autor, a ser apurado em fase de liquidação de sentença. A devolução será corrigida pela Tabela Prática do Tribunal de Justiça de São Paulo, a partir de cada desembolso, com incidência de juros de mora de 1% ao

mês, a partir da citação, até 29.08.2024. A partir de 30.08.2024 o valor será corrigido tendo como índice o IPCA, nos termos do art. 389, parágrafo único do Código Civil, e juros segundo a taxa legal do art. 406, §1º, ambos com a redação dada pela Lei nº 14.905 de 2024.

Em razão do resultado proclamado, deverão ambas as partes arcar com as custas e depesas processuais, na proporção de 50% cada uma, bem como honorários advocatícios do advogado da parte adversa, fixados em R\$ 1.500,00, observada a gratuidade de justiça deferida.

Considera-se prequestionada toda a matéria ventilada neste recurso, sendo dispensável a indicação expressa de artigos de lei e, conseqüentemente, desnecessária a interposição de embargos de declaração com essa exclusiva finalidade. Ficam as partes advertidas em relação à interposição de recurso infundado ou meramente protelatório, sob pena de multa, nos termos do art. 1026, parágrafo 2º do CPC.

Ante o exposto, dá-se provimento parcial ao recurso.

Thiago de Siqueira
Relator